



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 1141-45.2010.6.02.0000

PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

03/08/10

ACÓRDÃO Nº 6.951
(03/08/2010)

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 1141-45.2010.6.02.0000.
CANDIDATO : CLODOALDO SAMPAIO DE FARIAS, concorrente ao
cargo de Deputado Estadual.
RELATOR : Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JUNIOR

Ementa.

ELEIÇÕES 2010. PEDIDO DE REGISTRO DE
CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CANDIDATO
NÃO ESCOLHIDO EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA.
REGISTRO INDEFERIDO.

– É pressuposto para o pedido de registro de
candidatura que os candidatos tenham sido escolhidos
em convenção partidária, conforme disciplinam os
arts. 7º, caput, e 8º da Lei nº 9.504/97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM
os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de
votos, em indeferir o registro de candidatura postulado, nos termos do
voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 3 de agosto de 2010.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JUNIOR – Relator


Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO C. DA SILVA – Proc. Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 1141-45.2010.6.02.0000

RELATÓRIO

O Sr. CLODOALDO SAMPAIO DE FARIAS requer o registro de candidatura para concorrer ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2010 pelo PV.

Publicado o edital relativo ao pedido em deslinde no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, consoante dispõe o art. 3º, da LC nº 64/90 c/c o art. 34, II, da Res.-TSE nº 23.221/2010, não houve qualquer pedido de impugnação.

A Secretaria Judiciária, ao analisar a documentação apresentada, observou, à fl. 71, que o candidato não foi escolhido em convenção partidária, não constando seu nome na respectiva ata.

Também foi constatada a ausência de várias certidões e documentos (fls. 44-45)

Devidamente intimado, o candidato juntou a documentação de fls. 48-70; 75-77.

É o relatório.



VOTO

Prescreve o art. 21 da Resolução TSE nº 23.221/2010 que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos e coligações por meio dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e Requerimentos de Registro de Candidatura (RRC).

Pois bem, os requisitos legais referentes ao domicílio e quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais foram aferidos no banco de dados desta Justiça Especializada (art. 26, §1º, da Res.-TSE nº 23.221/2010).

Observa-se que o candidato apresentou as certidões elencadas pela Secretaria Judiciária; cumprindo o que determina a norma regulamentadora, especialmente no tocante às peças referidas no art. 26 da Resolução TSE nº 23.221/2010.

No entanto, verifica-se que na ata da convenção partidária (fls. 27-31) não consta a indicação do requerente para postular qualquer cargo eletivo.

Aliás, em casos desse jaez, o Tribunal Superior Eleitoral entende que é pressuposto para o pedido de registro de candidatura que os candidatos tenham sido escolhidos em convenção partidária, conforme disciplinam os arts. 7º, caput, e 8º da Lei nº 9.504/97:

"(...) Para registrar candidatura, é indispensável a comprovação da escolha do interessado em convenção partidária, por meio da respectiva ata, documento exigido por lei e resolução (...)"

(Agravo Regimental em Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 20.216, de 03.10.2002, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, publicada em Sessão).

"Registro de Candidatura. Presidência e Vice-Presidência da República. Pedido. Requerimento. Partido e coligação. Arts. 21 e 23, caput e § 3º, da Res.-TSE nº 22.156/2006. Ausência. Escolha. Requerentes. Convenção partidária. Arts. 7º, caput, e 8º da Lei nº 9.504/97. Exigências legais e regulamentares. Não-atendimento.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 1141-45.2010.6.02.0000

1. Conforme preveem os arts. 21 e 23, caput e § 3º, da Res.-TSE nº 22.156/2006, o pedido de registro de candidatura às eleições presidenciais deverá ser formulado pelo partido político ou coligação, devendo ser subscrito pelo presidente do diretório nacional ou da comissão diretora provisória ou por delegado autorizado, o que não se averigua no caso em exame.

2. É pressuposto para o pedido de registro de candidatura que os candidatos tenham sido escolhidos em convenção partidária, conforme disciplinam os arts. 7º, caput, e 8º da Lei nº 9.504/97.

3. Não há como deferir-se o pedido de registro por estar a chapa incompleta, a teor do disposto no art. 91 do Código Eleitoral.

Pedido de registro indeferido.

(Registro de Candidatura à Presidência e Vice nº 115 – Resolução nº 22.296, de 1º.08.2006, Rel. Min. Caputo Bastos, decisão unânime).

Outro não é o entendimento do eleitoralista alagoano Adriano Soares da Costa (*in* Instituições de Direito Eleitoral, 6ª ed., rev. ampl. e atual., Del Rey, pág. 168):

“(...) As convenções partidárias para a escolha dos candidatos e deliberação acerca das possíveis coligações são realizadas na forma determinada pelos estatutos dos partidos políticos, ou, na ausência de normas específicas, pelo que dispuser a Direção Nacional, através de regras publicadas previamente no Diário Oficial da União.

A convenção indica os candidatos que concorrerão à eleição, observados os acordos feitos com outros partidos coligados, atendendo o limite legal de número de indicações, que atualmente é de 150% das vagas do Legislativo. Esse limite deve ser respeitado integralmente (...)

Desse modo, a indicação em convenção partidária é condição de elegibilidade, sem a qual não poderá o eleitor concorrer a um cargo eletivo. (...)”



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 1141-45.2010.6.02.0000

Assim, INDEFIRO o registro de candidatura de **CLODOALDO SAMPAIO DE FARIAS**.

É como voto.

Maceió, 3 de agosto de 2010.

RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JUNIOR
Juiz Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Registro de Candidatura Nº 1141-45.2010.6.02.0000

Prot. 8.583/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 03/08/2010 (SESSÃO Nº 65/2010)

RELATOR: JUIZ RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : CLODOALDO SAMPAIO DE FARIAS, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, NÚMERO 43001

CANDIDATO : CLODOALDO SAMPAIO DE FARIAS, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, NÚMERO 43001, pela Coligação RENOVA ALAGOAS II (PTN / PRTB / PV)

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em indeferir o registro de candidatura postulado, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.951, de 03.08.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA,

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 3 de agosto de 2010.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.951, de 03/08/2010, foi conferido e publicado na 65ª sessão, realizada na mesma data. Eu, Aluis, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 03/08/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários